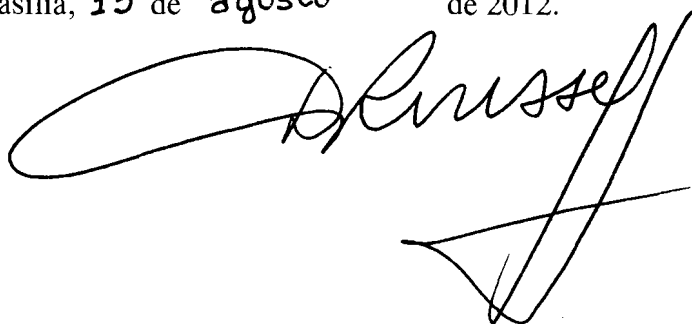


Mensagem nº 363

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 13 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A Britto', with a large, sweeping flourish at the end.

**A Sua Excelência o Senhor
Ministro AYRES BRITTO
Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PROCESSOS Nº 00400.007916/2012-20

ORIGEM: STF – Ofício nº 584/P de 12 de julho de 2012.

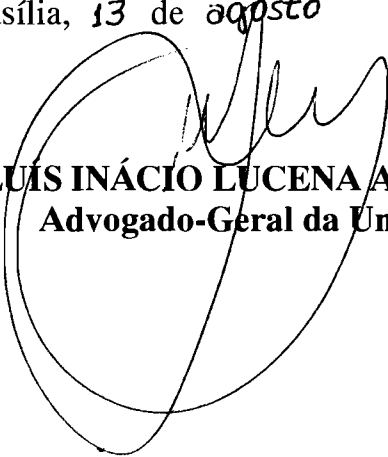
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815

Despacho do Advogado-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES Nº 281** /2012/CGU/AGU - TSFG, elaboradas pela Procuradora Federal Dra. THELMA SUELY DE FARIAS GOULART.

Brasília, 13 de agosto de 2012.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 1137/2012

PROCESSO: 00400.007916/2012-20

ORIGEM: STF – Ofício nº 584/P, de 12 de julho de 2012

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815

Senhor Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº 281/2012/ CGU/AGU - TSFG.
2. À consideração superior.

Brasília, 13 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, representing the name Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Informações nº 281/2012/CGU/AGU - TSFG
Processo nº 00400.007916/2012-20
Referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815
Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL

Sr. Consultor-Geral da União,

-/-

Através de ação direta de inconstitucionalidade a Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL requer a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002¹. A pretensão é o afastamento da necessidade de consentimento da pessoa biografada e das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, inclusive quando a pessoa retratada referir-se a pessoa pública ou envolvida em acontecimento de interesse coletivo. A autora requer, ainda, a concessão, até julgamento final da ação, de medida liminar suspensiva da eficácia da interpretação dada aos arts. 20 e 21 do Código Civil segundo a qual é necessário referido consentimento.

2. De acordo com o argumento apresentado os arts. 20 e 21 do Código Civil permitem a censura privada e violam a liberdade de expressão e o direito à informação, constitucionalmente assegurados. A tese utilizada é que para pessoas públicas a esfera de privacidade é naturalmente mais estreita e suas vidas pessoais e o controle de seus dados pessoais fazem

¹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

parte da historiografia social, o que lhes retira o direito de protestar contra a elaboração de obras biográficas a seu respeito. Para pessoas anônimas, o argumento é que a amplitude semântica e abrangência protetiva dos referidos dispositivos legais acabam por solapar as liberdades de expressão e de informação “reduzindo sua eficácia a praticamente zero”.

-II-

3. A questão envolve liberdade de expressão, direito de informação, direito à privacidade e a preponderância de um direito sobre o outro no trabalho biográfico.

4. Liberdade de expressão e direito de informação são originados do preceito liberal da liberdade de palavra. Porém, não se confundem. A liberdade de expressão é a expressão da ideia, da opinião, do pensamento e não encontra, necessariamente, apego aos fatos, à veracidade ou à imparcialidade, atributos que não lhe cabe preencher. Sua manifestação será necessariamente parcial, pessoal, impregnada de uma cognição já realizada pelo seu emissor e o receptor aderirá ou não ao pensamento já formulado.

5. O direito de informação, ao contrário, exige coerência com os fatos e a informação deve ser despida de qualquer apreciação pessoal. O receptor avaliará o fato objetivamente ocorrido e estabelecerá sua cognição pessoal, seu pensamento sobre o mesmo, sem qualquer interferência.

6. O direito à privacidade, por sua vez, é, segundo Celso Ribeiro Bastos², a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

7. De acordo com o art. 220 da Constituição Federal, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”; “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística”; e “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Por outro lado, de acordo com o art. 5º, inciso X, desta mesma Constituição, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

8. Nos termos da Lei Maior é, portanto, assegurado o direito de informar e ser informado, com liberdade. Mas está garantida, também, a manutenção da privacidade, da não intromissão na vida privada e familiar. Se por um lado existe a liberdade de informar, significando que os meios de comunicação são livres para divulgar as informações e manifestar sua opinião, criticando, informando, investigando e denunciando; por outro há os direitos pessoais das pessoas, incluindo-se aí o direito à privacidade, que são invioláveis.

² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

9. O problema surge, então, na eventual colisão entre estes dois interesses, quando a livre expressão choca-se diretamente com os também fundamentais direitos e garantias individuais, igualmente inseridos de maneira firme pelo legislador constituinte. Segundo o STJ:

A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (STJ, REsp 783139/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 18/02/2008).

1. O direito à informação é de natureza coletiva, titularizado pela Sociedade, que o exerce primacialmente por intermédio da informação jornalística, que há de ser livre, essencial que é aos direitos fundamentais e à democracia.

3. Os meios de informação jornalística (...) livres e independentes que devem ser, especialmente no exercício do dever-direito de informar à Sociedade, submetem-se, contudo, por não absolutos o direito de informar e à informação, devidamente a limites, que são requisições absolutas, como é do Estado de Direito, dos direitos fundamentais individuais, entre os quais, a honra das pessoas. (STJ, Apn 388/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ 26/09/2005).

10. Há, assim, que se definirem os limites de cada um destes direitos. Gustavo Tepedino³ esclarece que o direito à privacidade consiste em tutela indispensável ao exercício da cidadania e que a livre imprensa é o pressuposto de qualquer democracia. Mas, suscitando a privacidade de proteção, sua orientação é para que esta proteção sirva de critério para orientar a imprensa livre:

A rigor a privacidade é direito casuístico por excelência, suscitando, por isso mesmo, proteção que seja dúctil e que possa servir não como uma forma de censura, mas como critério para orientar a imprensa. A solução, portanto, não estará provavelmente na legislação, senão na interpretação do fato concreto, em cotejo com as leis disponíveis. E nem se diga que o problema é brasileiro. O moderno direito da *privacy* agita todo o mundo contemporâneo e, significativamente, nasceu como proteção contra a imprensa marrom, justamente nos Estados Unidos.

11. E segundo Gilberto Haddad Jabur⁴, a liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa, mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios: "A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito

³ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.558.

⁴ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio”.

12. E com esta mesma orientação os seguintes julgados:

Sempre que princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos”. (TJ/RJ. II Grupo de Câmaras Cíveis. Emb. Infr. na Ap. Civ. nº 1996.005.00005. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. J. 05/06/1996).

A liberdade de imprensa, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em confronto com outros direitos fundamentais, mormente aqueles de caráter personalíssimo, considerados invioláveis pela Constituição (art. 5º, inciso XI).

No caso em apreciação, havendo a reportagem extrapolado o animus narrandi ao veicular informações sobre caso de nepotismo envolvendo o nome da autora, sem lograr demonstrar que esta é casada ou convive em união estável com o servidor apontado, impõe-se julgar procedente o pedido de compensação dos danos morais sofridos pela requerente. (TJDFT, Processo 20070110418392APC, Relator Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJ 24/10/2011).

A liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o estado democrático de direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta. Contudo, não se trata de um direito absoluto, devendo ser observados certos limites, para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas. (TJDFT, Processo 20070110705782APC, Relator Nídia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, DJ 17/08/2011).

13. Diante deste contexto, inequívoco se mostra, portanto, que nenhum direito à liberdade de expressão será supremo ou superior aos direitos personalíssimos e, igualmente, que a liberdade de informar não poderá ter seu pleno exercício assegurado, sob pena de desequilíbrio com o outro direito, também fundamental, que é o direito à privacidade.

14. E porque o direito de informar não poderá violar os direitos fundamentais personalíssimos, como a imagem, a privacidade, a dignidade e, por fim, a honra, é que a Constituição Federal Brasileira assegura, de forma infalível, a liberdade de expressão e o direito de informação, mas claramente estabelece os limites do exercício destes direitos. Assim é que, nos termos do seu art. 5º, inciso IX, está proibida a imposição de qualquer licença para a divulgação da atividade intelectual, artística e de



comunicação. Porém, no subsequente inciso X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e, no art. 220, a ordem é que a informação e manifestação do pensamento estarão condicionadas ao “disposto nesta Constituição” e ao “disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”:

Art. 5º.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

15. Ora, se a pessoa humana deve ser incondicionalmente preservada, pois traduz o norte do nosso ordenamento jurídico; e se o direito de informar não pode violar os direitos fundamentais personalíssimos, o raciocínio a ser empregado é que para as publicações biográficas - que envolvem diretamente e justamente estes direitos fundamentais -, evidentemente que não poderá existir a liberdade almejada através da presente ação. Para a divulgação de biografias mostra-se imprescindível o consentimento tratado nos arts. 20 e 21 do Código Civil, pois não se pode, a pretexto de informar a sociedade, devastar a vida de indivíduos. Assim o escólio de Alexandre de Moraes⁵:

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria imagem diante dos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc.).

(...)

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, com o direito à honra, à intimidade e vida privada, converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação.

16. Veja-se, inclusive, que dentre os direitos fundamentais personalíssimos está à honra, que, como leciona José Afonso da Silva⁶, “é o

⁵ *In* Constituição do Brasil Interpretada, e Legislação Constitucional, 6ª edição, Atlas, SP, 2006, p. 225.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, 7ª Ed. Malheiros Editores Ltda., São Paulo, 2010, p. 104.

conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom-nome, e a reputação”. É direito fundamental da pessoa resguardar este conjunto de qualidades e a liberdade de imprensa que não o observa pratica abuso de direito que, nos termos do art. 187 do Código Civil, caracteriza-se como ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

17. Outra questão que se impõe observar é que na atualidade a biografia é o gênero literário que envolve tanto a liberdade de expressão quanto o direito à informação. Como acima exposto, a liberdade de expressão permite ao autor da obra biográfica a expressão das suas ideias e opiniões de forma parcial e pessoal e sem apego à veracidade dos fatos. Somente no que toca ao direito à informação, e somente aí, serão exigidas deste autor coerência com os fatos e informações precisas. Assim, no trabalho biográfico o escritor poderá, em uma abordagem humana dos processos históricos, se aproveitar da força da ação humana e da trajetória individual do biografado como ilustração para uma análise macroestrutural da sociedade que o cerca e para explicar e analisar os processos históricos. Poderá, também, meramente narrar a história da vida de uma pessoa, onde incluirá aspectos da obra deste indivíduo ou revelará suas opiniões, valores, crenças e atitudes, atributos físicos e até fotos. Porém, em qualquer dos casos, a obra biográfica não estará imune de conter impressões pessoais do escritor, ancoradas na liberdade de expressão. Ora, tais opiniões, que não exigem imparcialidade, podem induzir o leitor a juízos de valor equivocados, com prejuízos, portanto, à dignidade, devido respeito e reputação do biografado. Neste sentido o escólio de Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁷:

Em uma biografia de uma pessoa pública, por igual, em que há a divulgação de fatos objetivos, pode haver a opinião pessoal do seu autor.

Enfim, é preciso não confundir as duas essências: informação e expressão. Elas quase sempre coexistem em um mesmo veículo, com maior ou menor interação, mas devem ser examinadas sob pontos de vista diametralmente opostos: uma é imparcial, outra é parcial; uma tem a função social de contribuir para a elaboração do pensamento, a outra tem a função social de difundir um pensamento ou um sentimento já elaborado. São fronteiras tênues, mas existentes, e que não devem ser ultrapassadas.

A divulgação de uma opinião é necessariamente parcial, pessoal, impregnada de uma cognição já realizada pelo seu emissor, de modo que o recebedor da opinião deve recebê-la não como matéria prima para seu pensamento, mas como

⁷ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, 1999.

matéria já trabalhada por outrem, já resolvida à luz dos fatos objetivamente recolhidos pelo conhecimento daquele. No primeiro caso, o recebedor elaborará seu próprio pensamento; no segundo, aderirá ou não ao pensamento já formulado.

18. Estes mesmos efeitos negativos das biografias são apontados por renomados estudiosos de textos biográficos. Segundo eles, a biografia é um trabalho que envolve delicada questão ética, pois é uma modalidade de escrita profundamente imbricada nas subjetividades, nos afetos, nos modos de ver, perceber e sentir o outro. Ademais, o discurso que sustenta a erudição do biógrafo tende a ocultar a sua inevitável parcialidade e os fundamentos ideológicos do seu projeto. Além disso, a totalização por este almejada sempre esbarra em lacunas documentais, surgindo, por conseguinte, a utilização da psicologia e da imaginação ficcional.

19. Por fim, e lembrando que o ofício do biógrafo se pauta em exigências e convenções – explícitas ou implícitas – a respeito do que é permitido e proibido, adequado ou inadequado, valorizado ou estigmatizado, tais estudiosos observam que no trabalho biográfico é necessário o estabelecimento de limites, inclusive quanto às formas de divulgação e circulação das informações obtidas:

O voyeurismo e a bisbilhotice que motivam tanto os autores quanto os leitores de biografias são encobertos por um aparato acadêmico destinado a dar ao empreendimento uma aparência de amenidade e solidez semelhantes às de um banco. O biógrafo é apresentado quase como uma espécie de benfeitor. Sacrifica anos de sua vida no trabalho, passa horas intermináveis consultando arquivos e bibliotecas, entrevistando pacientemente cada testemunha. Não há nada que não se disponha a fazer, e quanto mais o livro refletir sua operosidade (basta ver o tamanho da maior parte das biografias), mais o leitor acreditará estar vivendo uma elevada experiência literária (e “científica”, acrescento, no caso de biografias escritas por historiadores) e não simplesmente ouvindo mexericos e lendo a correspondência alheia (MALCOM, Janet. *A mulher calada: Sylvia Plath, Ted Hughes e os limites da biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 16-17).

(...) para o historiador biógrafo em particular, não existem fatos importantes em si, que precisam ser revelados “do a quem doer”; além disso, o que lhes interessa não é o inusitado por ele mesmo. Também sua forma de encarar a verdade é – ou deveria ser – mais sofisticada, e tensionada, do que aquela própria do senso comum, limitada à factualidade imediatamente apreensível. (...) Respeito pelo personagem biografado – no sentido de compreendê-lo em sua historicidade e não como uma celebridade a ser desnudada – e respeito pelas regras, historicamente construídas, do ofício de historiador: Tais me parecem ser os parâmetros mais importantes desta ética particular, aquela do profissional de História que se dedica a perscrutar os caminhos e descaminhos de uma vida (SCHMIDT, Benito Bisso. Quando o historiador espia pelo buraco da fechadura: Ética e narrativa biográfica. *Conferência pronunciada no XXV*

Simpósio Nacional de História - "História e Ética". Fortaleza, 2009).

Principalmente, a meu ver, é preciso um grande respeito ao outro, um cuidado para não se querer "consumir" o biografado como um produto, evitando aquilo que ocorre por vezes hoje em dia, nas relações humanas e, especialmente, em algumas relações biográficas. Uma vida não deve ser encarada como um objeto que vamos expor e vender, sem outras considerações, embora, obviamente, faça parte de nosso trabalho devolver à sociedade o produto de nossas pesquisas (BORGES, Vavy Pacheco. O "eu" e o "outro" na relação biográfica: algumas reflexões. In: NAXARA, Márcia; MARSON, Izabel; BREPOHL, Marion (Org.). *Figurações do outro*. Uberlândia: EDUFU, 2009, p. 237).

20. Esta delicada questão ética na escrita biográfica tem sido marcada por processos judiciais referentes a violações de privacidade e de direitos de imagem e a discussão gira sempre em torno de quais normas devem guiar a atividade do historiador que se propõe a relatar uma vida. Porém, a própria lei já estabeleceu a solução. De acordo com os arts. 20 e 21 do CC a obra biográfica poderá ser divulgada. Basta, para tanto, que o biografado nada tenha a objetar. Afinal, são os seus direitos fundamentais personalíssimos da imagem, privacidade, dignidade e honra que estarão ali retratados e não há nenhum outro direito que a estes não deva se curvar. Neste sentido Luís Roberto Barroso⁸:

A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de ideias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação.

21. Não se trata de restringir ou reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento, mas de se ponderar bens e princípios; de fazer com que um direito se harmonize com o outro e que ambos coexistam sem conflitos. Assim o TJDF:

Colhe-se do vertente caso a discussão em relação aos direitos previstos constitucionalmente, tais como, liberdade de manifestação do pensamento e informação *versus* preservação da intimidade, privacidade e honra, sobre os quais, obviamente, não se admite o conflito propriamente dito. Entende-se que esses devem coexistir, contudo, respeitadas as proporções de seu exercício. Eis a ideia do abuso de direito:

"A doutrina do abuso de direito não exige, para que o agente seja obrigado a indenizar o dano causado, que venha a infringir culposamente um dever preexistente. Mesmo agindo dentro do seu direito, pode, não obstante, em alguns casos,

⁸ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: Critérios de ponderação*. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa, RTDC, vol. 16, out/dez 2003, p. 90/91.

ser responsabilizado.” (GONÇALVES, Carlos Roberto – *Responsabilidade Civil* – 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.57).

A harmonização dessa coexistência nem sempre é um exercício simples. Entender em qual medida cada direito deve se limitar consiste em tarefa de grande sutileza.

A questão da liberdade de imprensa, do exercício do direito de expressão, frente ao dano moral consubstancia tema frequente em nossa sociedade, sendo objeto de opiniões de diferentes vertentes.

O fato é que, por inúmeras vezes, nos deparamos com verdadeira situação de devastação da vida de indivíduos, com a total ruína de seus relacionamentos pessoais, profissionais, sociais a pretexto de informar a sociedade. É bem verdade que sobressai o brilhantismo do direito e do dever de informar quando se trata de fatos verídicos e que guardam grande relevância para o meio social.

Apenas me oponho à prática de informação que é feita de uma forma rasa, pecando no respeito à dignidade da pessoa humana que deve ser incondicionalmente preservada.

A dignidade da pessoa humana traduz o norte de nosso ordenamento jurídico. Todos os direitos devem a essa se curvar, pois o patrimônio mais valioso que qualquer indivíduo pode possuir e conseqüentemente nossa própria sociedade. Não se faz uma sociedade digna com indivíduos que não usufruam amplamente da dignidade humana. Caso se permita uma série de rupturas a esse bem jurídico, estaremos por permitir a ruína de toda a coletividade.

Não quero dizer, dessa forma, que temos o dever de impedir que os indivíduos sofram os desprazeres de assistirem a seu patrimônio moral abalado, pois, muitas vezes, é o preço que se paga por sua má conduta social. A informação dessa advinda, apenas, corresponde à consequência de seu mau proceder. Nesses casos, acredito que informar é apenas revelar a verdade dos fatos.

Porém, o que se deve, de forma prioritária, é preservar a honra do homem de bem. E todo homem deve ser considerado de bem até que se prove o contrário, quando então se tornam vulneráveis alguns direitos da personalidade tais como a honra, preservando-se – repise-se – o direito à dignidade de pessoa humana. (TJDFT, Acórdão 557188, Processo 20070110816849APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, DJ 10/01/2012).

22. Outro ponto a ser observado é que na ponderação entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos da personalidade destacam-se dois fatores: a veracidade do fato narrado e a existência de interesse público sobre o mesmo.

23. A veracidade do fato está definida por Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁹: “O que se deve exigir dos órgãos de informação é a diligência em apurar a verdade; o que se deve evitar é a despreocupação e a irresponsabilidade em publicar ou divulgar algo que não resista a simples aferição”. Impõe-se, portanto, ética e responsabilidade e que a informação seja verdadeira.

⁹ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, 1999, p. 97.

24. Quanto ao interesse público, este deve ser distinto do interesse do público. A informação de interesse público é aquela cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo tenha concreta participação na vida coletiva de determinada sociedade. Já o interesse do público pertence ao universo dos indivíduos e está relacionado às razões emocionais e/ou objetivas das pessoas e a sua curiosidade e indiscrição.

A atuação livre e sem peias da imprensa, a difusão excessiva e irreprimível de informações pouco afeitas ao interesse público inequívoco e mais voltadas à satisfação da curiosidade pegajosa de alguns e insolente de outros renega a missão primacial da comunicação de massa e rompe, mais e cada dia um pouco mais, o isolamento fundamental da pessoa. O recato é exigência da vida. O ser humano não vive despreocupado com sua honra e privacidade. Justamente por isso tantas as agregam, tanto as confundem. Porque se a honra é um dos bens jurídicos mais estimados da personalidade humana, considerada como a primeira e mais importante projeção do grupo de matizes morais dessa personalidade, como referiu José Castan Tobenas, a privacidade é principal complemento à satisfação dos bens espirituais.

A informação deve acrescentar, educar, desvendar, elucidar e esclarecer, e não ferir, ofender, vulgarizar, saciar a indiscrição alheia ou o desejo sovina de tantos. (Jabur, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.189).

Não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público, a ser satisfeito, de receber informações. (STJ, REsp. 58.101, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 09/03/98).

25. Nestes termos, somente a informação que for verdadeira poderá ter sua divulgação protegida e somente o interesse público pode ser considerado objeto da liberdade de informação e de expressão. Porém, nem sempre é simples afastar, com clareza, a verdade da mentira. Em grande parte dos casos há nebulosidade e contradita. Também não é tarefa fácil estabelecer se determinada informação corresponde a uma necessidade humana de compartilhamento de conhecimentos e é capaz de igualar os homens com o fim de melhorá-los e com isso alavancar o progresso social.

26. Diante destas dificuldades o consentimento para a divulgação de biografias faz-se ainda mais necessário. Será sempre a biografada a pessoa mais indicada e qualificada para provar que a informação é enganosa e que é abusiva a qualificação de detalhes íntimos de sua vida pessoal como fatos de interesse social.

27. Ademais, embora o art. 12 do Código Civil estatua que "*pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*", há casos em que a lesão pode ser patente e a publicação gerar danos

irreversíveis a alguém. Assim, o art. 21, ao estabelecer que “*A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma*”, refere-se, na verdade, a uma tutela preventiva ou inibitória, importantíssima em se tratando de tutela da vida humana.

A colisão que ocorre entre o direito à honra e a liberdade de manifestação do pensamento deve ser resolvida à luz do caso concreto. Até que ponto a notícia era verdadeira e ficou circunscrita à informação, sem o baldão que enxovalha ou que causa enorme prejuízo à honra das pessoas. (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo: RT, 2003, p. 307).

- III -

28. Biografias são, portanto, a abordagem humana dos processos históricos em que o autor se aproveita da trajetória individual do biografado para ilustrar uma análise macroestrutural da sociedade que o cerca e para explicar e analisar os processos históricos. Podem ser, também, a narrativa da vida de uma pessoa, aí incluídos aspectos da sua obra e suas opiniões, valores, crenças, atitudes. Com base na liberdade de pensamento e expressão a obra conterá impressões pessoais do autor sobre o biografado.

29. Considerando que a liberdade de imprensa, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em confronto com outros direitos fundamentais, mormente aqueles de caráter personalíssimo, considerados invioláveis, a Constituição estabelece que a manifestação do pensamento e o direito à informação respeitarão a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

30. Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação a veracidade do fato e a existência de interesse público na divulgação da informação. A solução do conflito pode ser orientada pelo legislador infraconstitucional, que atuará oferecendo alternativas de solução e balizamentos para a ponderação.

31. Uma forma de ponderação está prevista nos arts. 20 e 21 do Código Civil. A divulgação de biografias deve ser consentida, pois, nos termos da Constituição, a vida privada é inviolável.

32. Não há, assim, inconstitucionalidade nos arts. 20 e 21 do CC. Estes devem ser interpretados conforme a Constituição e não resultam na precedência dos direitos da personalidade sobre as liberdades de expressão e informação. Apenas conferem à pessoa biografada e às pessoas retratadas como coadjuvantes (ou seus familiares em caso de pessoas falecidas) a possibilidade de salvaguardar os seus direitos personalíssimos constitucionalmente protegidos, pois converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza íntima que não demonstrem nenhuma finalidade pública encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, com o direito à honra, à intimidade e vida privada.

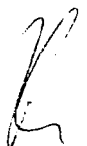


- IV -

33. Destarte, a liberdade de expressão, o direito à informação e os chamados direitos da personalidade têm o mesmo status na Constituição. São cláusulas pétreas previstas na Lei Maior e prerrogativas fundamentais dos cidadãos. No entanto, embora estejam previstos na Constituição, os direitos de informar e ser informado nem sempre têm seu pleno exercício assegurado, pois há limites para a divulgação pública de informações pessoais. Os arts. 20 e 21 do CC orientam a relativização deste direito frente a outro direito fundamental, de caráter personalíssimo e considerado inviolável pela Constituição, que é o direito à privacidade. Tais dispositivos são, portanto, absolutamente constitucionais.

34. Isto posto, e considerando serem estas as informações a serem encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal, submeta-se à consideração do Sr. Consultor-Geral da União.

À consideração superior.



Brasília, 13 de agosto de 2012.

Thelma Suely de Farias Goulart
Procuradora Federal